

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2018.

ÁREA: Saneamento

TÍTULO: Instituição do controle social em saneamento básico nos Municípios

AUTORA: Cláudia Lins

PALAVRAS-CHAVE: Planos Municipais de Saneamento Básico, Saneamento, controle social.

BASE LEGAL: Lei 11.445/2007 e suas atualizações e dispositivos infralegais.

1. Prazo para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico é dezembro de 2019

A obrigatoriedade de elaborar os Planos Municipais de Saneamento Básico – PMSB, está prevista na Lei Federal 11.445/2007. Após solicitação da CNM, prazo para os gestores locais elaborarem o PMSB foi prorrogado em dezembro de 2017 por mais dois anos, por meio do Decreto 9.254/2017. A publicação diz que a existência do projeto – elaborado pelo titular dos serviços – será condição para o acesso a recursos orçamentários da União destinados ao setor após 31 de dezembro de 2019.

A normativa altera o Decreto 7.217/2010, que regulamentou a Lei de diretrizes nacionais para o Saneamento Básico. De acordo com o texto, os recursos da União de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da Administração Pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico, serão destinados aqueles Municípios que tiverem o Plano concluído e **aprovado pelo poder Legislativo**. Ou seja, tem que virar a Política Municipal de Saneamento.

A Confederação destaca que o PMSB para ser considerado **válido** deve conter os 4 eixos de saneamento: abastecimento de água potável, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, esgotamento sanitário e drenagem e manejo de água pluviais urbanas. Isso significa que **o PMSB não pode ser feito para apenas um ou outro serviço**, mas sim para todos sob risco de não ser aceito pelo governo federal e impedir o Município de receber recursos para saneamento.



Atualmente, dados do Ministério das Cidades estimam que 34% dos Municípios possuam o PMSB ou estejam elaborando o plano. Isso significa que ainda há muito a ser feito, por isso a Confederação Nacional de Municípios destaca que o primeiro passo é instituir o controle social em saneamento.

2. Controle Social

A CNM destaca que mesmo com a prorrogação dos prazos para o PMSB, sem lei que especifique como irá ocorrer o controle social, existe a possibilidade de Municípios não receberem recursos repassados da União. O prazo para estabelecer o controle social venceu em dezembro de 2014. Esse controle social pode ser feito pelos conselhos municipais de Saúde ou de Meio Ambiente, ou por conselho municipal de saneamento criado para esse fim.

O fundamental é que Município esclareça em lei própria qual será o órgão colegiado que irá permitir à sociedade o acesso à informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de Saneamento. Veja ações para efetivar o controle social, conforme exemplifica o Decreto 7.217/2007:

- I – debates e audiências públicas (regionalizadas ou locais);
- II – consultas públicas que garantam respostas para as críticas e sugestões da população para as propostas do Município;
- III – conferências das cidades; ou
- IV – participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.



Decreto 7.217 alerta também o prazo para sobre controle social: “Após 31 de dezembro de 2014, será vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do caput.” (§ 6º, Art. 34, Decreto 7.217/2007).

Assim sendo, considerando as leis federais, os gestores municipais possuem dois caminhos possíveis caso queiram acessar recursos federais destinados a serviços de saneamento básico: criar um órgão de controle social, ou aproveitar a estrutura de um Conselho Municipal já existente (a exemplo de Conselho de Saúde ou de Meio Ambiente), com as devidas adaptações na respectiva legislação.

Isso significa que é obrigatório constar na lei a existência de conselho municipal, porém não é preciso criar um conselho municipal de saneamento ou um outro órgão de controle social. Pode-se adequar os conselhos de saúde ou meio ambiente para que tratem do tema de saneamento.

Deve-se criar legislação específica para informar qual o órgão colegiado prevendo a participação da sociedade civil em sua composição, além de lhe atribuir a execução de competências, natureza colegiada. Estas são as informações básicas a constarem na lei de controle social, sendo que o restante pode ser detalhado por meio de regulamento.

2.1. Composição do colegiado

A composição do órgão colegiado de controle social deverá, minimamente, atender ao rol elencado no art. 47 da Lei 11.445/2007. Isso significa que deve estar assegurada a representação:

- I - dos titulares dos serviços;**
- II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;**
- III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;**
- IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;**
- V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.**



A seguir constam informações do Ministério das Cidades sobre a composição do órgão colegiado a ser usado para o controle social em saneamento. A representação do titular deve se dar mediante a previsão de que integra o órgão colegiado o próprio prefeito municipal ou um ou mais secretários municipais, ou autoridades equivalentes. Os órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico podem ser da União ou do Estado. Nessas hipóteses, há que se saber, primeiro, se tais entes podem atender ao convite, porque a lei municipal não possui poder de vincular servidores ou órgãos ou entidades de outros entes federados.

Prestadores de serviços públicos são entendidos como “órgão ou entidade, inclusive empresa: a) do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou b) ao qual o titular tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no art. 10 da Lei no 11.445, de 2007” (art. 2º, inciso VIII, do Regulamento da LNSB). Devem haver representantes de prestadores de serviços das quatro modalidades do saneamento básico. No caso dos usuários dos serviços, o correio é prever representantes dos usuários residenciais (geralmente representantes de

associações de moradores), e, ainda, de usuários comerciais (por exemplo, representante da Associação Comercial) e de usuários industriais.

Em poucos Municípios há previsão de outros tipos de usuários (por exemplo, entidades filantrópicas ou de organizações não-governamentais - ONGs). No geral, dada a prioridade ao usuário residencial, o número de seus representantes costuma ser equivalente, ou superior, aos representantes das outras categorias de usuários. Já os representantes de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor variam muito. Geralmente, o representante das entidades técnicas é o representante local da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES) ou do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

Já os representantes de organizações da sociedade civil variam ainda mais, podendo contar com representantes de entidades religiosas (por exemplo, Pastoral da Criança), de movimentos populares (por exemplo, organizações de luta pela moradia) ou de organizações não governamentais – ONGs (por exemplo, organizações com atuação em saneamento básico ou áreas afins, do nível local). Finalmente há a previsão das entidades de defesa do consumidor, as quais podem ser entidades da sociedade civil ou, mesmo, entidades que integram a Administração Municipal (este último é o caso dos Procons).

2.2. Caracterização e autonomia do órgão colegiado

O Ministério das Cidades determina ainda que para se caracterizar o órgão colegiado como de controle social de serviço público de saneamento básico, este deve possuir autonomia mínima, a qual se configura mediante as previsões de que:

- (i) suas reuniões são convocadas por quem o integra, não podendo depender, para se reunir, da vontade de terceiros;**
- (ii) a pauta das reuniões deve ser deliberada pelo próprio órgão colegiado, não podendo este apenas apreciar o que terceiros lhe enviem, e**
- (iii) as decisões do órgão colegiado não podem depender da ratificação, homologação ou concurso de terceiros que não o integrem.**



3. Considerações Finais

Diante do exposto, a CNM informa que os Municípios terão mais tempo para planejar e desenvolver projetos para saneamento. Entretanto, cabe destacar que o prazo para elaboração de Planos de Resíduos Sólidos continua vencido desde 2012 e não será possível pleitear junto ao governo federal recursos apenas para esse tema. A entidade reitera: o prazo prorrogado foi para os Planos de Saneamento, e neles deve estar inserido os planos de resíduos sólidos. A Confederação Nacional

de Municípios explica que, de acordo com o art.3º da lei 11.445/2007, o controle social significa o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

A CNM não elabora minutas de lei, uma vez que as leis devem considerar aspectos específicos dos Municípios. Porém, a área técnica de meio ambiente e saneamento possui alguns modelos de lei de diferentes Municípios e pode compartilhar a pedido dos gestores. Saiba mais sobre PMSB e controle social na cartilha que a CNM elaborou. Acesse o site e baixe a cartilha: **Planos Municipais de Saneamento: Orientações para elaboração.**

<http://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/1845#titulo-livro>

Saneamento/CNM
saneamento@cnm.org.br
(61) 2101-6024